



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO PENAL Nº 2668-62.2014.6.21.0000

Recorrente: KASSIUS SOUZA DA SILVA E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O S
R E C U R S O S E S P E C I A I S**

interpostos por KASSIUS SOUZA DA SILVA E OUTROS (fls. 160-202), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 22 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

AÇÃO PENAL Nº 2668-62.2014.6.21.0000

Recorrente: KASSIUS SOUZA DA SILVA E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 47, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL denunciou MARCELO LUIZ SCHREINERT (Prefeito de São Jerônimo), FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA, KASSIUS SOUZA DA SILVA e AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA pela prática do crime de transporte de eleitores, tipificado no art. 11, inciso III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/1974 (fls. 48-56).

Notificados, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90, os denunciados apresentaram resposta (fls. 57-111).

Em julgamento realizado em 14-10-2015, o TRE-RS, por unanimidade, afastou as preliminares e recebeu a denúncia (fls. 117-127):

Ação Penal. Transporte de eleitores. Art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei 6.091/1974. Competência deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado de um dos denunciados, detentor do cargo de prefeito. Preliminar afastada. Possibilidade de o inquérito integrar o conjunto de provas desde que confirmadas durante a instrução judicial, com observância do contraditório e ampla defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A homologação do ajuste de delação premiada visa ao controle da sua regularidade e da voluntariedade do ato, não encerrando juízo acerca da eficácia da colaboração. Inviabilidade de concessão do benefício pleiteado - perdão judicial - antes do julgamento da ação. O sigilo do termo de acordo de delação premiada deixa de existir assim que recebida a denúncia. Art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/13. Indícios suficientes sobre a autoria e materialidade do cometimento do crime de transporte de eleitores a autorizar a deflagração da ação penal. Recebimento da denúncia.

Ato contínuo, as defesas de FABIANO VENTURA ROLIM (fls. 129-131) e de MARCELO LUIZ SCHREINERT, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA opuseram embargos de declaração (fls. 133-150), que foram rejeitados, por unanimidade, em acórdão assim ementado (fls. 151-158):

Embargos de declaração. Ação Penal. Recebimento da denúncia. Art. 11, III, c/c o art. 5º da Lei n. 6.091/1974. Alegada ocorrência de dúvida e obscuridade no acórdão. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Existência de alegações atinentes à matéria de defesa, a ser examinada ao longo do processo, não cabendo sua análise em sede de embargos. Havendo indícios fundados da existência do injusto penal e de sua relação com os indiciados, deve-se receber a denúncia e proceder a instrução processual. Decisão combatida adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Desacolhimento.

Irresignadas, a defesa de FABIANO VENTURA ROLIM e LUCIANO VON SALTIEL (fls. 160-176) e de MARCELO LUIZ SCHREINERT, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA (fls. 177-202) interpuseram recursos especiais. Os primeiros requereram a rejeição da denúncia, ao passo que os últimos alegaram ofensa, em matéria preliminar, ao art. 93 da Constituição Federal, ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral e ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; e, no mérito, ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 14 do STF, ao art. 7º, XIII e XIV da Lei nº 8.906/94, aos arts. 41 e 395, I e II e III do Código de Processo Penal e aos arts. 357, §2º e 358, I e III, do Código Eleitoral.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões aos recurso especiais, conforme despacho da fl. 47.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Do recurso interposto pela defesa de FABIANO VENTURA ROLIM e LUCIANO VON SALTIEL

Sustentou a defesa que o TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1-84.2013.6.21.0050, interposto no bojo de representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em que se buscava a cassação do mandato do prefeito e vice-prefeito por transporte irregular de eleitores, reconheceu a fragilidade probatória da tese de gastos ilícitos de campanha, pois baseada unicamente no depoimento da testemunha AMARO RAFAEL DA CRUZ ALMEIDA, que se mostrou contraditório.

Apontou incongruências nos depoimentos prestados por AMARO RAFAEL DA CRUZ ALMEIDA em sede policial e nos autos da referida representação no tocante à quantidade de combustível consumida, à quilometragem rodada, à capacidade do veículo supostamente utilizado no transporte de eleitores e à sucessão de acontecimentos no dia do pleito. Sustentou que tal testemunha é inimiga do Prefeito Municipal MARCELO LUIZ SCHREINERT e simpatizante da coligação perdedora (do PSDB), assim como as testemunhas Sílvia Reinarte Furquim (que concorreu ao cargo de vereadora pelo PSDB) e de Gabriela Reinarte Furquim, filha de Sílvia. Saliou que Sílvia Reinarte Furquim, Gabriela Reinarte Furquim e Bibiana Mendes, que afirmaram terem sido conduzidas por RAFAEL em um carro prata para irem votar, moram há cerca de duzentos e cinquenta metros de seus locais de votação.

Também apontou a existência de contradições entre os depoimentos de Doralino Nunes dos Santos, Juraci Rodrigues dos Santos e Ana Lúcia Soares dos Santos, pai, mãe e filha, conhecidos de Zélia Mariliz da Cruz Almeida, mãe de AMARO RAFAEL DA CRUZ ALMEIDA. Por fim, argumentou que a caracterização do crime em comento requer prova robusta e pediu a rejeição da denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se vê, o recurso especial veiculado não atendeu ao disposto no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal (que encontra eco no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral), na medida em que a defesa não apontou que disposição legal ou constitucional entendeu violada pela decisão recorrida, nem demonstrou divergência, na interpretação da questão *sub judice*, entre o entendimento adotado pelo TRE-RS e aquele esposado por outros Tribunais Regionais Eleitorais ou pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Da leitura das razões recursais, o que se retira é que a defesa nada mais pretende que o reexame do contexto fático-probatório, inadmissível na via eleita, por força do disposto na Súmula 7 do STJ e na Súmula 279 do STF.

Assim, considerando que todas as questões ventiladas, relativas a incongruências na prova testemunhal, demandam, para sua análise, revolvimento do painel probatório, e que não há, ademais, tese a ser rebatida, o recurso também encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do STF, que reza: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Logo, o recurso **não deve ser conhecido**. E, considerando que não há tese a ser examinada na via especial, deixa-se de enfrentar o mérito do recurso.

II.II Do recurso interposto pela defesa de MARCELO LUIZ SCHREINERT, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA

A defesa sustentou ofensa, em matéria preliminar, ao art. 93 da Constituição Federal, ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral e ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; e, no mérito, ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 14 do STF, ao art. 7º, XIII e XIV da Lei nº 8.906/94, aos arts. 41 e 395, I e II e III do Código de Processo Penal e aos arts. 357, §2º e 358, I e III, do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.I Da afronta ao art. 93 da Constituição Federal, ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral e ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil

Segundo a defesa, ao julgar os embargos de declaração, o TRE-RS teria repisado os argumentos tecidos no acórdão por meio do qual recebeu a denúncia, deixando de fundamentar satisfatoriamente o julgado e negando-se à prestação jurisdicional, culminando por emitir decisão nula de pleno direito.

Ocorre que os recorrentes não explicitaram, nas razões do recurso, em que pontos teria havido a alegada omissão, já tendo o TSE decidido que tal circunstância impede o conhecimento da alegação:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AO ART. 275, I. AFASTAMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO RECONHECIDA PELO REGIONAL COM BASE EM APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os recorrentes apontam violação ao art. 275, I, do CE, mas não transcrevem, nas razões do recurso, em quais pontos o acórdão teria sido omissivo, o que impede o conhecimento da alegação.

2. O Tribunal de origem, baseado em farta documentação, depoimentos e no conjunto probatório, concluiu que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.

Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 53977, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 30/11/2015, Página 29)

Assim, o **recurso não deve ser conhecido** neste ponto.

Da leitura do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 151-158), conclui-se que todas as alegações suscitadas (e agora renovadas, em sede de recurso especial) foram rebatidas. Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à alegação da defesa de FABIANO, de que não teria sido juntado no inquérito policial acórdão do TSE provendo o recurso especial, sob a premissa de prova frágil e basicamente fundamentada em um único, tendencioso, contraditório e confuso testemunho (de AMARO RAFAEL), não merece acolhida, pois tal situação não se encontra dentre as previstas para a oposição de embargos. O fato de o inquérito conter ou não elemento que no entender da defesa lhe favoreça, não constitui hipótese de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição do acórdão. Tal fato é, por outro lado, matéria de defesa que será analisada no momento oportuno.

Em relação à alegada omissão quanto à fundamentação do recebimento da denúncia, no sentido de que esta Relatora teria afirmado *que houve incremento probatório em relação ao acervo reunido na ação 184.2013, mas não mencionou nenhum deles, fundamentando a denúncia apenas no depoimento de Amaro Rafael*, também não merece prosperar. Restou claro no julgado que o incremento probatório decorre de acordo de colaboração premiada firmado entre Amaro Rafael e o Ministério Público Eleitoral. Quanto a esse acordo, é de extrema importância ressaltar que se trata de início de prova. Explico. A Lei n. 12.850/13 estabelece de forma expressa que *nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*. Portanto, as informações procedentes da colaboração premiada precisam ser confirmadas por outros elementos de prova – a chamada prova de corroboração. Em nenhuma hipótese poderá ser exarada sentença condenatória baseada unicamente em declarações do agente colaborador.

Em relação à irresignação por parte da defesa de MARCELO LUIZ SCHEREINERT, VALDIR PEREIRA e KASSIUS DA SILVA, no sentido de que não obteve acesso ao conteúdo do acordo de colaboração premiada (PET n. 2671-17), cujo sigilo foi levantado no momento do recebimento da denúncia, tenho que não assiste razão. Isso porque, conforme consignado no voto (verso da fl. 630-631), o § 3º do art. 7º da Lei n. 12.850/2013 é taxativo ao dispor que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia. Assim, a referida norma delimitou claramente o momento em que o acordo perde o caráter de sigilo: no recebimento da denúncia. E é a partir deste ato que o termo do acordo homologado deve ser concedido aos demais imputados. Cabe ainda registrar que, ao contrário do afirmado pela defesa, a referida colaboração não foi “engavetada”. Ela encontra-se apensada à presente ação penal, podendo, desde o recebimento da denúncia, ser livremente consultada pelos réus.

Quanto à alegação de que a denúncia não contemplaria os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal e do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral, igualmente não merece prosperar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal como registrado no aresto embargado, a peça inicial (fls. 02-07) narra como foram praticados os delitos, ou seja, a tipicidade dos fatos, seus autores e a descrição dos crimes, a qualificação dos acusados e, também, as testemunhas arroladas. Assim, todos os pressupostos do recebimento da denúncia estão presentes.

Em relação à ausência de justa causa para a propositura da ação, conforme já expus no relatório, no julgado restou consignado que: Cabe ressaltar que a denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo é de cognição imediata, incidente, acerca da correspondência do fato à norma jurídica, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como narrado na peça acusatória.

Tal afirmativa, no entender da defesa, precisa ser aclarada, pois iria de encontro ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF, de onde desponta o princípio da presunção de inocência. Entende a defesa tratar-se a afirmativa do princípio *in dubio pro societate*, o qual, na sua visão, não encontra assento na democracia constitucional e no Estado Democrático de Direito. Aqui, cabe registrar que a afirmação de que *o juízo é de cognição imediata, incidente, acerca da correspondência do fato à norma jurídica, partindo-se do pressuposto de sua veracidade*, refere-se às hipóteses de ausência de justa causa, e não aos argumentos trazidos pela acusação. Por óbvio não podemos pressupor a veracidade dos fatos alegados pelo órgão acusador, sob pena de, assim o fazendo, desprezarmos princípios tão caros à ordem constitucional, dentre os quais o direito à ampla defesa e ao contraditório. Desse modo, nesta etapa processual a denúncia deverá ser rejeitada se patente a atipicidade. Mas esta deve ser manifesta, evidente, incontestável, não reclamando qualquer tipo de produção probatória para que seja reconhecida. Portanto, a ausência de justa causa deve ser provada de plano. Consequentemente, havendo indícios fundados da existência do injusto penal e da ligação deste com os indiciados, deve-se proceder ao recebimento da denúncia.

Registro que neste momento processual, de início da instrução, ainda há indefinição sobre a veracidade das alegações postas na denúncia. Ou seja, por óbvio, não se tem nesta fase um juízo de certeza de que as acusações postas na denúncia são procedentes. Não podemos confundir este estágio com aquele resultante do término da instrução, no qual, havendo dúvida, absolve-se o acusado, visto que esta milita a seu favor.

Quanto às demais alegações das partes, ressalto que se referem à matéria de defesa que será examinada ao longo da instrução processual, não cabendo a análise em sede de embargos declaratórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considerando que “não é omissa a decisão contrária aos interesses da parte, se resolveu o caso enfrentando as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia¹” e que “não há que falar em violação ao art. 275, incisos I e II, do CE (...) quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto²”, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos invocados.

Ou seja, acaso conhecido, deve ser **desprovido o recurso**.

II.II.II Da afronta ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 14 do STF, ao art. 7º, XIII e XIV da Lei nº 8.906/94

Sustentou a defesa ter sido surpreendida com o acordo de delação premiada, entabulado “às escuras” e acostado aos autos apenas por ocasião do recebimento da denúncia, o que inviabilizou o necessário contraponto aos seus termos. Aduziu que, como consequência desse proceder, restaram violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013.

No julgamento do HC 90688, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se acerca do tema, em acórdão assim ementado:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - **Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado**. III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes.

¹Recurso Especial Eleitoral nº 235186, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 26

²Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 155306, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016, Página 46



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV - Writ concedido em parte para esse efeito. (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) (grifo nosso)

Na ocasião, o Ministro Menezes Direito teceu as seguintes considerações:

A minha convicção é que, em primeiro lugar, o acordo de delação premiada não é prova. Estou absolutamente convencido de que é apenas um caminho, um instrumento para que a pessoa possa colaborar com a investigação criminal, com o processo de apuração dos delitos. Ora, se a delação premiada não é prova, evidentemente que não se pode, pelo menos na minha compreensão, configurar a vedação do acesso do impetrante, relativamente ao acordo de delação premiada, como violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, se entendermos, aqui, de abrir uma porta no tocante ao sistema criado de delação premiada, nós o inviabilizaremos. A delação premiada foi instituída como um instrumento adequado para se chegar mais rapidamente, com mais eficiência, eu diria até mesmo com mais eficácia, à apuração dos delitos.

Com efeito, a colaboração premiada é um favor legal concedido ao investigado, indiciado, acusado, réu ou condenado que decide, ao menos voluntariamente – nem todas as normas exigem a espontaneidade da colaboração –, colaborar com a Justiça confessando a prática do crime e apontando os demais coautores ou partícipes, ou a localização do produto ou proveito do crime, ou da vítima. A natureza jurídica do instituto, que só tem cabimento nos crimes cometidos em concurso de agentes, pode ser a de causa especial de redução ou de substituição da pena, ou ainda de extinção da punibilidade (perdão judicial), a depender dos efeitos que são atribuídos por lei à colaboração³.

Nessa ótica, não se trata, propriamente, de um meio de prova, mas de um meio para a obtenção de provas (art. 3º da Lei nº 12.850/2013).

³ Conforme já decidiu a 5ª Turma do STJ: "A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena." (HC 97509, Quinta Turma, julgado em 15 junho 2010).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, a quebra do sigilo antes de concluídas as investigações e sem prévia anuência judicial na fase inquisitorial inviabilizaria a elucidação dos delitos. Tem-se aqui um contraditório diferido, tal como ocorre em diversos procedimentos, a exemplo dos mandados de busca e apreensão e das interceptações telefônicas. Ou seja, a respeito do momento em que deve ser mantido o sigilo e daquele a partir do qual são tornadas públicas as informações, a colaboração premiada não introduz nada de novo no ordenamento jurídico.

Como bem observado por Vladimir Aras⁴:

Os acordos de colaboração não são secretos nem precisam sê-lo. Segundo o artigo 7º da Lei 12.850/2013, a regra é que “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia”. A negociação e as diligências iniciais da colaboração são sigilosas, no proveito da investigação e do próprio colaborador. Sua execução em juízo não o é.

Em outras palavras, há um contraditório diferido, tal como nas interceptações telefônicas reguladas pela Lei 9.296/1996. A defesa dos corréus atingidos pela delação deve ter acesso ao acordo e ao seu conteúdo depois de concluídas as diligências decorrentes das informações obtidas com a colaboração premiada, nos exatos termos da Súmula Vinculante n. 14 do STF:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

O artigo 7º, §2º, determina que o acesso aos autos será restrito ao juiz, às partes e ao delegado de Polícia, assegurando-se ao defensor amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Tais regras estão em consonância com a Constituição e também com o artigo 23, VIII, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que considera passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Deste modo, durante a investigação, o acordo permanece em sigilo^[1]. Durante o processo, é tornado público, para pleno exercício do contraditório.

⁴In <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/oitava-critica-os-acordos-de-colaboracao-premiada-sao-secretos/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vale salientar, por fim, que, por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). Por outro lado, poderão os delatados, no exercício do contraditório, confrontar em juízo as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

É dizer, não há ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A confissão externada por meio da colaboração premiada e a delação dos comparsas não exime o órgão acusatório de produzir provas que corroborem os termos da colaboração. E, no caso concreto, o recebimento da denúncia não foi amparado unicamente no depoimento prestado pelo colaborador.

Portanto, deve ser **desprovido o recurso**.

II.II.III Da afronta aos arts. 41 e 395, I, II e III do Código de Processo Penal e aos arts. 357, §2º e 358, I e III, do Código Eleitoral

Aduziu a defesa que o fato criminoso não foi descrito com todas as suas circunstâncias, dente elas, principalmente, a participação pormenorizada dos agentes na prática dos crimes. Acrescentou que a justa causa foi reconhecida com base “em uma significativa quantidade de documentos e declarações contidos no inquérito policial”, mas sem que se discriminasse quais documentos e declarações seriam esses. Argumentou que o “incremento probatório” em relação ao acervo colacionado na Representação nº 1-84.2013.6.21.0050, oriundo do acordo de colaboração premiada, entabulado com desafeto do Prefeito MARCELO, que claramente aprimorou seu depoimento com vistas a prejudicar os corréus, não configura elemento novo capaz de justificar o início da ação penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A questão foi assim decidida no acórdão recorrido:

A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

(...)

Analisando a peça acusatória, verifica-se que ela narra como teriam sido praticados os delitos, ou seja, a tipicidade dos fatos, seus autores e a descrição dos crimes, a qualificação dos acusados e, também, as testemunhas arroladas. Assim, todos os pressupostos para o recebimento da denúncia estão presentes.

A ação penal proposta possui justa causa para sua continuidade, visto que a peça acusatória está acompanhada de uma significativa quantidade de documentos e declarações contidos no Inquérito n. 0003/2014 da Polícia Federal.

Além disso, ressalva-se que houve incremento probatório em relação ao acervo reunido nos autos da RP n. 1-84.2013.6.21.0050, derivado de acordo de colaboração premiada entre o denunciado AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA e a Procuradoria Regional Eleitoral, o qual restou homologado por este Tribunal Regional.

Especificamente em relação à participação de cada um dos agentes na prática do crime, assim constou na denúncia (fls. 118v-120):

(1) AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA, no dia 07.10.2012, **transportou** cerca de 180 eleitores, utilizando-se de um veículo GM PRISMA, locado, no dia 06.10.2012, junto com outros 11 (onze) veículos (total de 12 veículos), na empresa Pontual Autolocadora e devolvidos no dia 08.10.2012, por representantes da campanha eleitoral de MARCELO LUIZ SCHREINERT; conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e na declaração de folhas 110-112, 168, 249, 250, 251, 252-253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 341.

(2) MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA, prestaram **auxílio moral (instigação decisiva na prática do crime) e material (por meio de estrutura logística para possibilitar o crime)**. São vários os elementos que revelam de forma imbricada a **instigação decisiva na prática do crime**, bem como a estrutura logística organizada para o cometimento da infração penal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Auxílio moral (instigação decisiva na prática do crime): dos elementos de informação conclui-se que havia uma estrutura organizada por MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA, KASSIUS SOUZA DA SILVA, cujo objetivo era a reeleição de MARCELO, bem como acessar cargos públicos na administração municipal (esses três últimos são detentores de cargos públicos de livre nomeação na referida administração). Esses agentes, no final da campanha política do ano de 2012, **deliberaram por contratar 12 veículos para transporte de eleitores e demais atos de campanha**. Para atingir tal intento precisavam atuar como motoristas transportando pessoas ou contratar pessoas e induzi-las a proceder de tal forma e, para tanto, deliberaram por agir da seguinte forma, como se observa dos autos:

MARCELO LUIZ SCHREINERT – candidato reeleito prefeito e principal beneficiário da prática delitativa, **conhecia a situação de fato**, pois os responsáveis pela estrutura logística do crime eram os principais articuladores de sua campanha eleitoral, bem como atuam em cargos de confiança dele na administração municipal; nesse contexto agiu, por vezes, em situação de dolo eventual (conhecia a situação ilícita de fato e com ela consentia porque os resultados lhe eram favoráveis) e, por vezes, agia em dolo direto articulando os acontecimentos (demonstração cabal em relação a AMARO RAFAEL); conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e na declaração de folhas 110-112, 168, 249, 250, 252, 254, 256, 258, 280-282, 341.

FABIANO VENTURA ROLIM – vice-prefeito de São Jerônimo, foi um dos organizadores dos atos de transporte de eleitores, articulando os atos de auxílio material e moral do ilícito (demonstração cabal em relação a AMARO RAFAEL) ou consentido que assim se procedesse; conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e na declaração de folhas 110-112, 168, 280-282.

VALDIR SOARES PEREIRA – atual Secretário de Obras de São Jerônimo e articulador da campanha eleitoral de MARCELO, agiu como um dos principais responsáveis pela contratação dos veículos, pois as locações foram em seu nome, bem como prestou auxílio moral para a prática delitativa (demonstração cabal em relação a AMARO RAFAEL); conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e na declaração de folhas 110-112, 168, 171.

LUCIANO VON SALTIEL – atual Secretário de Saúde de São Jerônimo, coordenador da campanha eleitoral de MARCELO, foi um dos organizadores dos atos de transporte de eleitores, responsável direto pelo transporte dos motoristas até a locadora, responsável pela negociação prévia da locação, bem como por induzir os motoristas ao transporte de eleitores (demonstração cabal em relação a AMARO RAFAEL); conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e na declaração de folhas 110-112, 168, 171, 280-282, 314-316.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

KASSIUS SOUZA DA SILVA – atual Secretário de Planejamento do Município de São Jerônimo, um dos coordenadores da campanha eleitoral de MARCELO, foi um dos organizadores dos atos de transporte de eleitores, atuou na contratação dos carros bem como na indução na dos motoristas contratados para a prática delitiva (demonstração cabal em relação a AMARO RAFAEL); conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e nas declarações de folhas 110-112, 168, 280-282, 292-294, 302- 304.

Como visto, a conduta de cada acusado foi minudentemente descrita, inclusive com indicação dos elementos probatórios que ampararam as imputações. Portanto, houve sim discriminação dos documentos e depoimentos que conduziram à conclusão pela existência de justa causa capaz de ensejar a persecução criminal. Análise mais aprofundada da prova demandaria reexame do contexto fático, vedado nesta via especial, e cognição exauriente – que não se coaduna com o juízo feito por ocasião do recebimento da denúncia, momento em que vigora o princípio *in dubio pro societate*.

De salientar que, em se tratando de decisão de recebimento da denúncia, de natureza interlocutória, a fundamentação deve ater-se à existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e à validade formal da inicial incoativa. Nem poderia ser diferente, porque a conclusão sobre a (im)procedência da ação penal só pode ser feita após análise exauriente das provas, produzidas ou ratificadas sob o crivo do contraditório, em atenção aos ditames do devido processo legal.

A jurisprudência do TSE é assente no sentido de que o juízo de admissibilidade da denúncia prescinde de exame aprofundado das provas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Não se sustenta a assertiva de que a denúncia foi baseada em prova ilícita, resultante de escuta ambiental não autorizada por um dos interlocutores, visto que a referida degravação, tida como prova ilícita pelo recorrente, não serviu de base para o oferecimento da denúncia.

3. Ademais, "[...] A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal [...]" (HC nº 563/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

4. **Inviável em sede de recurso especial o reexame de provas. Incidência das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28544, Acórdão de 19/06/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 7/8/2008, Página 22)

Portanto, neste ponto, o recurso encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STJ, **não devendo ser conhecido.**

Caso não seja esse o entendimento, **deve ser desprovido**, porque, como exposto acima, a denúncia atendeu aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 357, §2º, do Código Eleitoral.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento dos recursos especiais; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**